



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls.

Ass.

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : GONÇALVES IND. COM. ALIM. LTDA (RECUP.JUDICIAL)
ENDEREÇO : Av. Gov. Jorge Teixeira, 1500, Embratel, Porto Velho- RO
CEP-76.820-844
PAT. N. : 20202700100262
DATA DA AUTUAÇÃO : 05/08/2020
CAD/ICMS-RO : 415517-3
CNPJ : 06.225.625/0017-03

Endereço para Notificação: MBT – ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.188.990/0001-94)
Av. Carlos Gomes, 513, Sala 205, Caiari, CEP: 76.801-166
Porto Velho/RO
(Administradores da Recuperação Judicial)

DECISÃO N. 2021.09.22.01.0070/UJ/TATE/SEFIN

1.Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas Escrituração Fiscal Digital (EFD) 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

O sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração no livro registro de Entradas – EFD das notas fiscais constantes do relatório anexo às folhas 20, em mídia digital, conforme levantamento de janeiro a dezembro de 2018.

Anexos, Termo de início de ação fiscal e Intimação (fls.:24), Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 20192500100109 (FLS.: 21), Relatório Fiscal (fls.: 4 a 18) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.: 25).

Infração capitulada nos artigos 106, §1º do RICMS aprovado pelo Decreto



22.721/2018.

A penalidade aplicada foi Art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96. O crédito tributário foi constituído conforme quadro abaixo:

Documentos não lançados	Multa UPF's por documento	Valor da UPF	Total Crédito Tributário
21	2	R\$ 74,47	R\$ 3.127,74

Feita a notificação do sujeito passivo em 08/09/2020 (fls. 27), apresentou defesa tempestiva em 08/10/2020 (fls.: 29 a 38).

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa, a impugnante, muito resumidamente, intitula “Da Relevação da Multa – Ausência de Lesão ao Erário” e cita decisão do TJ/SP que teria decidido em caso de não haver dolo, simulação ou fraude a multa haveria que ser relevada. À verificação de determinados requisitos, o julgador não poderia ignorar a aplicação da relevação da multa. Invoca o pressuposto do “in dubio pro contribuinte”, pois no caso em comento, de acordo com a legislação, não haveria no sistema tributário a denominada “culpa objetiva”. A aplicação de uma sanção deve visar a equidade, de forma a não se tornar injusta.

Em seu encerramento, pugna pelo recebimento da presente impugnação, seu reconhecimento e impugnação administrativa, com cancelamento da multa.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Dos autos, extraímos o fato de que a impugnante foi autuada por deixar de escriturar 21 (vinte e uma) notas fiscais de entrada de mercadorias em sua escrituração fiscal digital – EFD/SPED.

Acerca da impugnação, compreende-se a inconformidade da defendente quanto à multa aplicada, entretanto, a legislação fiscal busca, através desse mecanismo, coibir atos infracionais que possam incorrer em sonegação ou dificultar a ação fiscalizatória do Estado. O lançamento assentado nos autos decorre de previsão legal com limite pautado entre a razoabilidade da exigência e a rigidez que busca coibir descumprimento à legislação. É pressuposto legal previsto na lei 688/96 (Lei do ICMS/RO) que, portanto, é válida e aplicável ao caso, não cabendo discricionariedade.

Na impugnação a defesa não ataca o mérito da acusação fiscal em si. A autuada cometeu a infração ao não escriturar as notas fiscais de aquisição na EFD (Escrituração Fiscal Digital), fato comprovado pelo Fisco através do relatório juntado aos autos e não contestado pela defendente.



Por tudo exposto, à impugnação, não assiste razão.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 3.127,74 (três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 06 de setembro de 2021.